



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004476-31.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada GABRIELA DA SILVA ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1004476-31.2024.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba - SP - 6ª Vara Cível

Embargante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Gabriela da Silva Antonio

VOTO 2872

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

Seguro prestamista - Acórdão que reconheceu a configuração da venda casada - Ausência de demonstração que havia outras seguradoras a disposição da contratante, no momento da contratação - Registro de cadastro - prejudicada a análise do recurso nesse quesito - reconhecida a legalidade da cobrança da referida tarifa no v. Acórdão - Restituição em dobro - devida - cobrança do seguro configurou venda casada, conduta considerada abusiva, consequentemente os valores pagos a esse título pela embargada fora considerada indevida, cabendo a restituição nos moldes abordado no julgado - A embargante pretende a alteração do julgado e, apesar de se referir a contradição, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício - Embargante busca caráter infringente do qual os embargos estão destituídos - Prequestionamento - A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, diante do acórdão de f. 228/238, que deu provimento em parte aos recursos do réu e da autora.

O embargante, (fls. 1/9), alega que o v. acórdão incorreu em contradição, porquanto a embargada optou livremente pelo serviço do seguro prestamista, haja vista que se tratar de uma escolha feita pela cliente e não imposição apresentada pela embargante. A cobrança deste encargo é opcional, tendo a Embargada anuído e assinado documento apartado de adesão.

Ressalta ter demonstrado e comprovado, com os documentos, que a mencionada despesa de serviço de registro de contrato é legítima e que sua cobrança é devida, posto que a instituição

financeira efetivamente prestou o serviço. Em relação a devolução em dobro, só é devida quando são feitas cobranças e pagamentos indevidos, o que não está configurado nos autos, uma vez que se trata de cobranças contratadas e anuídas pela parte embargada.

Sem contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na hipótese, o Acórdão proferido por esta Turma Julgadora proferiu pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram a afastar a cobrança do seguro, na medida do que constou do v. acórdão.

Quanto às questões novamente discutidas, constou expressamente:

"Com relação ao seguro, inserido no contrato conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso concreto, o Seguro encontra previsão contratual, conforme consta a f. 100, item B.6., CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO, Seguradora Zurich Santander Bras., apesar dos documentos juntados a f. 112/113, demonstrando a contratação em separado, tem-se que não há comprovação nos autos de ter sido concedida oportunidade ao apelante de optar por outra seguradora que não a do banco contratante, sobretudo porque o valor cobrado encontra-se embutido no contrato de financiamento do veículo.

Nesse passo, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a vedação da prática de "venda casada", tida como conduta abusiva.

Sobreleva pontuar que a intenção da autora

era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de um seguro propriamente dito, tanto que se insurgiu contra a contratação.

Embora não seja de todo vedada, a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro de determinada seguradora, em um contrato de adesão, ela não pode ser imposta ao consumidor.

Portanto, em casos que tais, a inserção dessa cláusula mostra-se abusiva." (f.235/236 - grifos nossos).

Note-se que, embora a embargante alegue que fora uma escolha feita pelo cliente e as condições foram devidamente discriminadas, (f. 5), o simples fato de a embargada se insurgir contra a contratação do seguro, contradiz a escolha voluntária.

A corroborar tal assertiva, anota-se que o contrato de financiamento do veículo com o nome da seguradora e respectivo valor previamente grafado, fora emitido às 12h21, (f. 39), juntamente com o contrato de seguro que também apresenta o mesmo horário, 12h21min., (f. 41). Embora se alegue que as condições foram devidamente discriminadas para a embargada, não é crível que tenha havido tempo suficiente para ela ler ambos os contratos. Ainda, não foi demonstrado pela embargante que havia outras seguradoras à disposição da contratante, no momento da contratação.

Quanto ao registro de cadastro, prejudicada a análise do recurso nesse quesito, vez que no v. Acórdão fora reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa de registro de cadastro, (alínea "d", f. 238).

Em relação a restituição em dobro, não restou constatada a propalada contradição no julgado. Com efeito, o v. Acórdão já tratou do tema, cujos argumentos do embargante já foram refutados direta ou indiretamente como imperativo lógico-jurídico, cujos excertos trago à colação:

"(...) Em relação à repetição de indébito, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito desse dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível

quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Assim, prescinde de comprovação da má-fé do fornecedor para que a restituição dos descontos incidentes na conta corrente do autor, sem respaldo contratual, se dê na forma dobrada, bastando a não observância da boa-fé objetiva, aqui caracterizada pela cobrança do seguro prestamista pelo banco.

De acordo com a iterativa jurisprudência do C. STJ: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva" [...] (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Nesse contexto, a restituição dos valores referentes ao seguro deverá ser devolvida, observando-se o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque a inserção do seguro e a posterior cobrança partiram de atuação deliberada do banco apelante.

Os valores já indevidamente quitados pela autora deverão ser devolvidos, atualizados monetariamente pela Tabela Prática desta Corte desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora legais, desde a citação. Fica, porém, admitida eventual compensação, caso haja, eventualmente, débito relativo ao mesmo contrato." (f.237 – grifos nossos).

Considerando que a cobrança do seguro configurou venda casada, conduta considerada abusiva, conseqüentemente os valores pagos a esse título pela embargada fora considerada indevida, cabendo a devida restituição nos moldes abordado no julgado.

Nesse passo, verifica-se que a embargante pretende a alteração do julgado e, apesar de se referir a contradição, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

É notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos

declaratórios.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa “. (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado. A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despendendo a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008)

Outrossim, já se decidiu que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) e que O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.11.2016, DJe 29.11.2016)

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, o recurso cabível é outro, diverso dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITA-SE os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator